DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO: Parecer Nº 261/2014 ao Projeto de Lei Nº 07068/2014

EMENTA: Exara parecer jurídico acerca do projeto de lei que prevê a declaração de utilidade pública municipal a "Associação Plante Vida", inscrita no CNPJ sob o n.º 16.679.053/0001-10

TEXTO: PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do

Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 15 de julho de 2014.

PROJETO DE LEI N. 7.068/2014

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que prevê a declaração de utilidade pública municipal a "Associação Plante Vida", inscrita no CNPJ sob o n.º 16.679.053/0001-10, com sede a Praça Vereador José Custódio Ferreira n° 236, bairro Santo Antônio, nesta cidade. Projeto de autoria do i. Vereador Gilberto Barreiro.

1. Em prévia análise, verifica-se que o projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para sua votação e aprovação, sendo importante que se observem as orientações ao final do parecer.

2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

Art. 30 :

Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3. Cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Constituição da Republica), possui competência estabelecida constitucionalmente para dispor sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da CF – conforme já explicitado acima), incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para declarar a utilidade pública de entidades que atuam em sua abrangência.

4. No âmbito federal, a declaração é regulada pela Lei nº 91/1935 e do Decreto nº 50.517/61, sendo o reconhecimento dos serviços prestados à coletividade, sem remuneração para os cargos de diretoria e conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos conforme dispõe a legislação citada (como ocorre com a associação em questão).

5. No âmbito municipal, o município poderá editar lei genérica que estabeleça os requisitos que devem ser atendidos pela entidade, a fim de que possa ser beneficiada com essa titulação, bem como os benefícios a que terá direito, sendo que, no caso do município de Pouso Alegre a lei municipal já foi devidamente editada.

6. Sobre os requisitos para declaração da utilidade pública, verifica-se que, preliminarmente (resguardado o direito deste assessor jurídico em realizar reanálise documental) houve apresentação da documentação mínima para permitir o prosseguimento do PL que, em minha visão permite que ele seja levado a plenário, sendo o parecer favorável.

7. Resta a observação que o estatuto da associação foi apresentado em cópia simples, sendo necessário que o documento seja autenticado / conferido com o original pela assessoria do autor da proposta – Segundo explicações via telefone, nesta data, a assessoria da presidência, na pessoa do i. assessor Ricardo Pisani, por volta das 15h40min, o documento foi conferido com o original, porém, não fora “carimbado”. Apesar de tratar-se de mera formalidade, tal procedimento decorre de exigência legal. A utilização da autenticação pelo próprio assessor jurídico (utilizando-se de analogia ao disposto no Código de Processo Civil Brasileiro) também é válida, porém, o documento original teria de ser apresentado a este assessor jurídico, como não o foi, fico impossibilitado de declarar a conferência.

8. Tais explicações vêm ao encontro de questionamentos expressados pela secretaria da Casa em recente e-mail do Sr. Servidor Luiz Guilherme, direcionado a este assessor jurídico e outros servidores no qual pedia o esclarecimento sobre a declaração de originalidade dos documentos constitutivos das associações – estatutos dentre outros.

9. Ainda assim, e em razão disto e das demais demonstrações – e da primazia da boa fé, os documentos apresentados suprem, de uma forma geral (guardadas as devidas proporções), as exigências legais, permitindo que esse assessor jurídico exare parecer favorável ao prosseguimento das discussões.

É o modesto parecer.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673

JUSTIFICATIVA: